



PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.086, de 2021, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas aos cargos proporcionais em todas as esferas eleitorais.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.086, de 2021, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas aos cargos proporcionais em todas as esferas eleitorais, tem por objetivo limitar o número máximo de candidaturas aos cargos proporcionais ao número de cadeiras em disputa.

Cumprе lembrar que, conforme a redação vigente do referido art. 10, os partidos e coligações podem lançar candidaturas em número até 150% superior ao número de lugares a preencher, exceto nas unidades da Federação em que o número desses lugares não exceder a doze, onde partidos e coligações poderão registrar candidatos no total de até 200% das respectivas vagas, e nos Municípios com menos de cem mil eleitores, onde coligações poderão registrar candidatos no total de até 200% dos lugares em disputa.



SF/21306.48398-10



Para atingir seu objetivo, portanto, a proposição estabelece em 100% do número de vagas o número máximo de candidatos que cada partido pode registrar, ao tempo que revoga os incisos I e II, que dispõem sobre as exceções à regra geral.

Dessa maneira, conforme a redação proposta, partidos poderão registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais, no total de até cem por cento dos lugares a preencher.

Na justificação, o autor ancora seu argumento nas mudanças recentes das regras de financiamento das campanhas eleitorais. Numa situação marcada pelo fim das contribuições provenientes de empresas, as campanhas passam a ser alimentadas pelas doações, escassas, de pessoas físicas, pelos recursos públicos e pelos recursos próprios de cada candidato. Ocorre que o montante de recursos públicos disponível para os partidos não permite manter um número grande de campanhas competitivas. Nesse contexto, limitar o número de candidatos teria a virtude de evitar candidaturas artificiais ou mesmo laranjas criados com o único objetivo de obter recursos públicos. Assim, o número máximo de candidatos deveria ser igual ao número máximo de eleitos, no caso do melhor desempenho possível do partido, cem por cento, portanto, do número de cadeiras em jogo.

Apresentado no Plenário do Senado Federal em 26 de março do corrente ano, o projeto foi encaminhado à publicação. Em 14 de junho, foi designado Relator de Plenário.

Foram apresentadas sete emendas ao projeto.



SF/21306.48398-10



II – ANÁLISE

Não há óbice no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

No que toca ao mérito, a argumentação do autor deve ser considerada procedente. A redução do número de candidatos ao número de cadeiras em disputa inibe, inegavelmente, a possibilidade de lançamento de candidaturas artificiais ou de atrativo eleitoral reduzido.

A proposição tem ainda o mérito de retirar do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, toda referência a coligações, adequando, portanto, o texto ao disposto na Constituição Federal que veda, por obra da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, a celebração de coligação para as eleições proporcionais.

Por fim, foram apresentadas sete emendas ao projeto.

A Emenda nº 1, do Senador Paulo Paim, e a Emenda nº 4, do Randolfe Rodrigues, têm ambas o mesmo objetivo: estabelecer percentual mínimo para candidaturas de pessoas negras. A iniciativa merece ser louvada, no entanto, entendemos que a presente proposição não é a mais adequada para se debater o tema. Ações afirmativas como a proposta devem ser elaboradas com planejamento e devem ser estruturadas de maneira coesa para que a política pública tenha o resultado esperado: diminuir a desigualdade racial na representação política. Simplesmente estabelecer um percentual mínimo de candidatos não alterará necessariamente a realidade dos fatos. O próprio Senador Paulo Paim cita o voto Ministro Luís Roberto Barroso, na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, submetida ao Tribunal



SF/21306.48398-10



Superior Eleitoral pela Deputada Benedita da Silva, no qual Sua Excelência aponta que um dos principais problemas está na distribuição de recursos entre candidatos brancos e candidatos negros: “[os] *candidatos negros continuaram a ser subfinanciados pelos partidos. Embora mulheres negras representassem 12,9% das candidaturas, receberam apenas 6,7% dos recursos. Também os homens negros receberam dos partidos recursos (16,6%) desproporcionais em relação às candidaturas (26%)*”. Com efeito, sem deixar de considerar o mérito das emendas, vislumbramos a necessidade de ampliar o debate para que a questão receba a devida atenção deste Congresso Nacional. Ademais, existe a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2021, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, na qual se propõe a definição de percentual mínimo de candidaturas, bem como a repartição proporcional dos recursos para campanha. Acreditamos que a PEC será a proposição mais oportuna para discutirmos todos os aspectos que envolvem este importante tema.

A Emenda nº 2 da Senador Kátia Abreu modifica a cláusula de vigência do projeto para deixar clara a aplicação da regra da anterioridade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição. Entendemos não haver prejuízo em acolher a emenda, por se tratar apenas de um cuidado extremo, já que as disposições contidas no PL só serão eficazes nas eleições de 2022 se forem convertidas em lei um ano antes do início do processo eleitoral.

A Emenda nº 3, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, e a Emenda nº 6, do Senador Rogério Carvalho, retomam no texto da lei as exceções referentes às bancadas das unidades da Federação com menor população. Acolhemos a proposta, pois, dadas as peculiaridades locais, nos Estados e nos Municípios menos populosos, há necessidade de se apresentar



SF/21306.48398-10



mais candidaturas do que o número de vagas a preencher para que todos possam concorrer com uma certa igualdade de condições. Por sua vez, a Emenda nº 7, do Senador Jaques Wagner, busca estabelecer um mínimo numérico de doze candidatos para a Câmara dos Deputados. Entendemos que o acolhimento das emendas do Senador Veneziano Vital do Rêgo e do Senador Rogério Carvalho terá o mesmo efeito prático.

A Emenda nº 5, da Senadora Rose de Freitas, aponta uma lacuna lógica que a proposição não prevê. Embora seja infrequente, é possível que apenas um partido conquiste a totalidade das cadeiras em jogo, talvez as nove cadeiras reservadas às Câmaras Municipais dos Municípios menos populosos. Nesse caso, a bancada, eleita na sua totalidade, não disporia de suplentes a convocar nos casos de renúncia ou falecimento de algum dos Vereadores ou Vereadoras eleitos. Com o objetivo de sanar essa lacuna, estamos acolhendo a ideia da Senadora Rose de Freitas, para definir o número máximo de candidatos que cada partido pode registrar nas eleições proporcionais em cem por cento dos lugares em disputa mais um.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.086, de 2021. No mérito, o parecer é pela aprovação do projeto e das Emendas nº 2 e nº 3; pela aprovação parcial das Emendas nº 6 e nº 7, na forma da Emenda nº 3; pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 4; e pela aprovação parcial da Emenda nº 5, na forma da seguinte emenda:



SF/21306.48398-10



EMENDA Nº

Substitua-se, ao final do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 1º do PL nº 1.086, de 2021, a expressão “100% (cem por cento) dos lugares a preencher” por “100% (cem por cento) dos lugares a preencher mais um”.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21306.48398-10